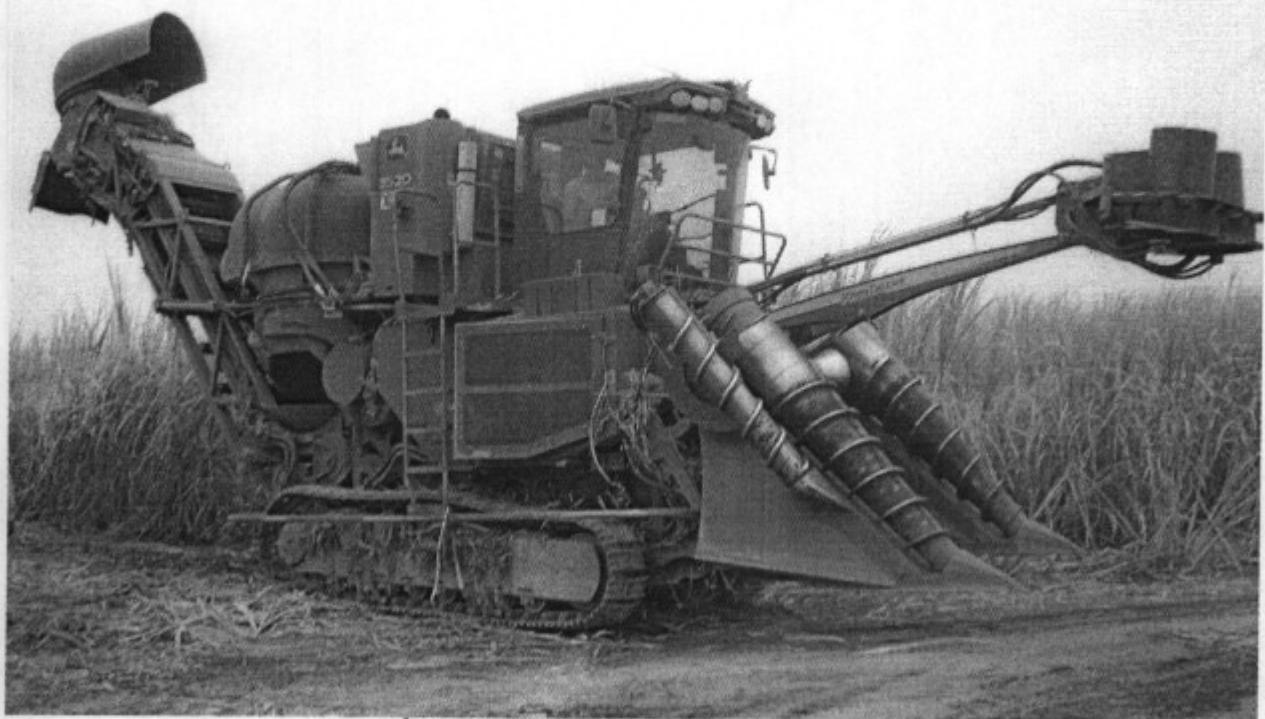


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

USINA LASA **(Fazenda Lago Azul)**



PERÍODO: DE 27/09/2010 A 01/10/2010

LOCAL: IPAMERI-GO

Coordenadas Geográficas:

ATIVIDADE: Fabricação de Álcool e Cultivo de cana-de-açúcar.

I - GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

0 [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

II - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

- a) Fiscalização decorrente de ação fiscal conjunta entre a SRTE-GO e MPT (“Força-Tarefa”);
- b) Denúncias de trabalhadores.

III- DADOS DO EMPREGADOR:

- a) Indústria produção de álcool:

Nome: LASA LAGO AZUL S.A.

CNPJ: 02.678.100/0001-05

Local da inspeção: Fazenda Lago Azul, BR-050, Km 148, Z. Rural. IPAMERI.

End. correspondência: CX Post. 66, Cristalina-GO.CEP 73850-000

- b) Empregadora cultivo de cana-de-açúcar:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Local da inspeção: Idem.

End. correspondência: Idem.

IV – RESUMO GERAL DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: 307 (total)
Homens: 287 Mulheres: 20 Menores: 00
Registrados durante ação fiscal:
Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00
Resgatados:
Homens: 00 Mulheres: 00
Menores do sexo masculino (0-16): 00 Menores (16-18): 00
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00
Valor bruto da rescisão R\$ 0,00
Valor líquido recebido R\$ 0,00
Valor de FGTS recolhido R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados: 17
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00
Número de CTPS emitidas: 00
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 00
Termo de interdição do alojamento: 00
Número de CAT emitidas: 00
Termos de interdição/embargo lavrados: 02

V- Relatório da Ação Fiscal:

Venho informar que a USINA LASA LAGO AZUAL S.A, bem como a empregadora rurícola [REDACTED] foi inspecionada no mês de setembro e outubro/2010, durante a operação conjunta entre a SRTE-GO o MPT e PRF, denominada "Força-Tarefa".

Ressaltamos que a Usina LASA pertence a um grupo familiar, cujo principal acionista é a Sra. [REDACTED] a qual possui um CEI onde são registrados os trabalhadores rurícolas.

O saldo positivo da operação foi:

- a) a interdição das frentes de trabalho de corte mecanizado de cana (já foi levantada a interdição), gerando a correção de todas as irregularidades. A principal irregularidade era a jornada de trabalho dos operadores de máquinas de 12h x 12, sem intervalo para refeição.
- b) a lavratura de autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias em anexo);



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
ENDEREÇO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
AV. 85 N. 887 SETOR SUL

NÚMERO DV

020346158

CIE DV

NOME OU RAZÃO SOCIAL

LASA LAGO AZUL S.A.

ENDEREÇO/BARRITO/CIDADE

RBR-050, Km 148, Z. Rural. IPAMERI. End. corresp. CX Post. 66, Cristalina-GO.CEP 73850-000

CNAE

1931-4/00

Nº DE EMPREGADOS

206

CEP

75780-100

CGC

02678100000105

CÓD. EMENTA/NR-DV

0000108

HORA

1647

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

HISTÓRICO: Em ação fiscal realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, iniciada em 28.09.2010 e em curso até a presente data, foram constatadas diversas infrações às normas de proteção ao trabalhador, conforme relatório anexo que passa a fazer parte do presente auto de infração. Na EMENTA incorreu a empregadora por admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Relação dos 48 (quarenta e oito) empregados prejudicados em anexo, iniciando-se Adílio Garcia da Sivera Neto, motorista, e terminado com Wilson Cardoso de Almeida, também motorista. Obs.: este auto de infração foi lavrado fora do local de inspeção por falta de condições técnicas para tal.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO

CAPITULAÇÃO: art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeções nos locais; análise de documentos; entrevistas e depoimentos de trabalhadores e prepostos da empregadora.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

Recebi em

/ /

LOCAL DATA

GOIÂNIA-GO

01/10/2010

Assinatura do Empregador ou Preposto

Relatório Anexo ao auto de infração nº 02034615-8:

I - DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA:

A usina de álcool denominada LASA LAGO AZUL S.A. para se esquivar das responsabilidades trabalhistas, advindas da contratação direta de trabalhadores, terceirizou as atividades de carregamento e transporte de cana-de-açúcar para a empresa V.C do Vale Oliveira ME (vide cópia de contrato em anexo), administrada pelo Sr. [REDACTED]. Porém, assim não deveria ter procedido, uma vez que, neste tipo de atividade, é impossível uma empresa terceirizada exercer, com autonomia, a prestação de serviços. Isso porque todas essas atividades estão diretamente inseridas dentro das atividades finalísticas das usinas. Tanto é verdade que quem de fato gerenciava e controlava todos os serviços de colheita e transporte da cana era o Sr. [REDACTED] gerente agrícola, juntamente com os líderes de campo, todos eles empregados da tomadora de serviços (Usina LASA). No mais, analisando o contrato supracitado, observa-se uma série de imposições por parte da contratante, mostrando a interferência no modo de prestação dos serviços. Ou Seja, havia uma total ingerência da exercida pela Usina sobre as atividades de carregamento e transporte da cana, através de exigências contratuais e operacionais. Também, conforme se pode verificar na cláusula primeira do referido contrato, parte do maquinário usado na prestação de serviços pertence à própria usina.

E para complicar ainda mais a situação de, o Sr. [REDACTED] representante da empresa V.C do Vale, repassou para uma quarta empresa ([REDACTED] [REDACTED] parte dos serviços contratados (quarterização), através de um contrato verbal.

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, alguns pressupostos fazem-se necessários para caracterizar a terceirização legal ou lícita, diferenciando-a, consequentemente, da terceirização ilícita ou ilegal. Dentre eles, destacamos a impossibilidade de a empresa tomadora dos serviços delegar, a terceiros, a execução de tarefas inseridas em sua dinâmica empresarial, consideradas como atividades-fim. Embora passível de definição teórica, a terceirização, quando analisada sob a ótica prática, mostra-se obscura, em suas nuances, ao operador do direito. Visando a diminuir as celeumas e dificuldades jurídicas criadas pelo respectivo instituto, o TST editou a Súmula nº. 331, como segue: "Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". A fim de melhor elucidar a distinção entre o que se tem entendido como atividade-fim e atividade-meio no contexto de uma empresa, trazemos à baila os ensinamentos do doutrinador Maurício Godinho Delgado que, no particular, assim se manifesta: "Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços. Por outro lado, as atividades-meio são aquelas funções e

c) assinatura de TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com o Ministério Público do Trabalho (cópia anexa), onde o grupo econômico assume uma série de obrigações, dentre elas a de não mais terceirizar suas atividades fins e de não exigir jornadas extenuantes de trabalho dos seus empregados.

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA A EMPREGADORA

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
12	02034625-5	000005-1	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
11	02034624-7	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
10	02034623-9	000018-3	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
9	02035331-6	001179-7	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.
8	-	131447-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.
7	02034622-0	131447-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de

tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços." (In Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 1a ed., 2a tiragem atualizada, julho de 2002, pág. 429/430). Assim, para a Terceirização lícita, a empresa prestadora deve realizar atividades consideradas como meio, ou seja, atividades não inseridas no núcleo da dinâmica empresarial da pessoa jurídica contratante, não compondo, portanto, a essência de suas atividades. A melhor doutrina e jurisprudência admitem a Terceirização enquanto modalidade de contratação de prestação de serviços entre duas entidades empresariais, mediante a qual a empresa terceirizante responde pela direção dos serviços prestados por seus trabalhadores no estabelecimento da empresa tomadora. Assim, se há necessidade da empresa tomadora intervir no "modus operandi" relativo às tarefas dos empregados da empresa prestadora é porque não houve a delegação plena de serviços inerente à essa espécie de terceirização. Temos, portanto, atividade-fim. Ficou claro, durante as inspeções, que a Usina Lasa exercia rígido controle sobre as atividades da prestadora de serviços. O contrato pactuado entre a tomadora e a intermediadora de mão-de-obra, sob o ponto de vista técnico, é cercado de garantias jurídicas de natureza civil e formalmente criterioso quanto às exigências de cumprimento das normas trabalhistas por parte da contratada.

II- DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:

O repasse do carregamento e transporte da cana-de-açúcar a um terceiro estava levando à precarização das relações trabalhistas pelas condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores-vítimas.

Os trabalhadores da empresa V.C. do Vale Oliveira (intermediadora de mão-de-obra) estavam eram obrigados a laborar em jornadas exaustivas de trabalho, de 12h X 12h (doze horas de trabalho por doze de descanso) em turnos de revezamento. Ou seja, trabalhavam em jornadas de 12h por 4 dias em seguida, descansavam por 48h e voltavam a trabalhar por 4 noites em seguida, também em jornadas de 12h.

Em semelhante situação foram encontrados os trabalhadores da empresa [REDACTED]. Essa empresa estava submetendo seus trabalhadores (10 motoristas de caminhão canavieiro) a jornadas de 12h x12h, sem descanso semanal remunerado. O trabalhador, para descansar um dia a cada 2 semanas de trabalho tinha que dobrar a jornada em determinado dia da semana (24h de trabalho consecutivas) para que seu colega descansasse numa semana.

As jornadas de trabalho impostas eram tão exaustivas que houve, inclusive, ocorrência de acidente do trabalho. Segundo relato da vítima, no dia 22.08.2010, o Sr. [REDACTED], operador de trator de transbordo, após 20h consecutivas de trabalho, desligou o trator, desceu da máquina e deitou no chão, sobre a palhoça da cana, dormindo logo em seguida. Logo em seguida, teria vindo um outro trabalhador, que não o teria visto, e acionou a máquina, passando com uma carreta do transbordo carregada de cana sobre seu corpo.

III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resta evidente que a suposta terceirização encontrada nas relações entre a tomadora Lasa Lago Azul S.A. e as empresas de prestação de serviços não passava, de fato, de intermediação de mão-de-obra, em regra vedada pela legislação brasileira à exceção de casos específicos que ora não se trata.

Assim, há que se reconhecer, com fulcro no art. 9º da CLT, descaracterizadas as relações de emprego existente entre as empresas V.C do Vale e Renata Cristina de Alckimin Transp. Ltda com seus respectivos supostos empregados encontrados em condições precárias de trabalho, desconsiderando-se os registros levados a efeito por aquelas, e ser reconhecida a relação de emprego com a verdadeira empregadora, qual seja, a Usina LASA LAGO AZUL S.A. Desta feita, a conduta violadora do empregador concernente à ausência do competente registro, não efetuados, cuja obrigação lhe cabia, nos termos expendidos, é-lhe insita, nos termos acima demonstrados, com a consequente incidência, dentre outros do princípio da primazia da realidade sob a forma, do princípio da proteção - in dúvida pro operário, da boa-fé contratual, da função social dos contratos, e especialmente o da irrenunciabilidade dos direitos, ainda que frente a crises de qualquer sorte, em razão do risco do empreendimento pertencer exclusivamente a quem angaria os resultados lucrativos.

IV- DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

O fato de que a prestação de serviços pela empresa V.C Oliveira se constituía, na verdade, numa intermediação de mão-de-obra era tão evidente que a empregadora não se opôs à assinatura de termo de ajuste de conduta para por fim a todo tipo de terceirização praticada na atividade-fim da empregadora (vide cópia em anexo).

V- RELAÇÃO DOS EMPREGADOS 48 PREJUDICADOS:

Relação Nominal dos Empregados:		
NOME	CARGO	Data de admissão
[REDACTED]		

